



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092664-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes DOC FILM SERVIÇOS LTDA - ME, VERA LUCIA VERRI BARATELLA e CARLOS GUIDO BARATELLA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54797

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2092664-45.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LOREDANA HENCK CANO DE CARVALHO

AGRAVANTE: DOC FILM SERVIÇOS LTDA., VERA LUCIA VERRI

BARATELLA e CARLOS GUIDO BARATELLA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitoria. Bloqueio on line. Saldo existente em contas bancárias dos devedores pessoas físicas. Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Sisbajud. Hipótese em que não resultou demonstrado que os valores constringidos, depositados em contas correntes, ainda que inferiores a quarenta salários mínimos, constituam a única reserva de emergência garantidoras do mínimo existencial dos devedores. Admissibilidade da penhora no caso. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 551, que, em cumprimento de sentença proferida em ação monitória, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores alcançados pelo sistema Sisbajud.

Sustentam os agravantes, em síntese a ordem de bloqueio judicial de valores deve ser revogada, enfatizando que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, oriundos de seus benefícios previdenciários e destinados à sua subsistência e de sua família, bem como alcançou cifra irrisória, frente ao montante do débito, em valor inferior a quarenta salários mínimos. Postulam a imediata liberação dos valores constringidos, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido, atribuído parcial efeito suspensivo.

É o relatório.

Versam os autos sobre execução por quantia certa em que postula o credor a satisfação de crédito no importe de R\$ 521.633,51, atualizado até agosto de 2024 (fls. 506/507, dos autos principais).

Sobreveio o bloqueio de ativos financeiros titulados em nome dos devedores Carlos (R\$ 2.473,22) e Vera Lucia (R\$ 185,13), consoante se infere de fls. 511/516, dos autos principais.

Postulam os recorrentes a liberação dos valores constringidos, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento de que recaíram sobre valores impenhoráveis e destinados à sua subsistência e de sua família, bem como que a cifra é irrisória frente ao montante do débito e alcançou quantia inferior a quarenta salários mínimos.

E o recurso não comporta provimento.

É que as constrições que recaíram sobre os saldos existentes nas contas de titularidade dos devedores, alcançou valores não acobertados pelo manto da impenhorabilidade, sendo oportuno anotar que, se de um lado a execução deve processar-se da forma menos gravosa ao devedor, não há se olvidar, em contrapartida, que o processo executivo tramita no interesse do credor, de sorte que a penhora de ativos financeiros do devedor torna efetiva a regra que estabelece a precedência da penhora de dinheiro em relação a outros bens (CPC, 835, I), determinação que não pode ser tida como excepcional, nem impositiva de forma mais gravosa de processamento da execução, porque decorrente da correta adoção de preceito legal de aplicação específica à hipótese em foco, prestando-se tão somente a tornar a execução mais célere e menos onerosa, observado o propósito primordial de satisfação do crédito exequendo, tornando mais fácil e rápida a execução, conciliando tanto quanto possível os interesses das partes.

Assim, no que pertine à alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis, porque correspondentes a verba salarial, destinada à sua subsistência e de sua família, não assiste razão aos agravantes, tendo em vista que, para o reconhecimento da impenhorabilidade sob esse fundamento, competia aos recorrentes comprovarem que a constrição recaiu sobre a única reserva de emergência que possuíam e que era ela necessária à garantia do mínimo existencial, ônus do qual não se desincumbiram, tanto é que se limitaram, inicialmente, a arguir a impenhorabilidade com fundamento exclusivo na circunstância de que a penhora recaiu sobre valor irrisório, frente ao débito, bem como que alcançou montante inferior a quarenta salários mínimos.

Em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, deixou assentado aquela Corte que se o “bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, **desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.**” (REsp. n. 1677144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.02.2024). (destaquei)

No mesmo sentido, há decisões proferidas por esta Corte:

“Agravo de instrumento. Mútuo. Execução de título extrajudicial. Bloqueio online que atingiu as contas bancárias do agravante. Impenhorabilidade. Inocorrência, visto que não provado que os valores constritos existentes em conta corrente/investimento são reservas destinadas a preservar o mínimo existencial. Aplicação do recente entendimento do E. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS (Informativo 804). Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de instrumento n. 2023691-72.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 10-06-2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de Instrumento – Execução fiscal – Bloqueio online de valores constantes em contas correntes dos executados – Decisão agravada que afastou a aplicação do art. 833, X do CCP sob o argumento de que a existência de intensa movimentação nas contas descaracterizaria o uso a título de reserva financeira, afastando a hipótese de impenhorabilidade – Manutenção da decisão agravada – Inteligência do quanto decidido pelo C. Corte Especial do STJ nos REsp nº 1.660.671 e 1.677.144, no sentido de que a referida garantia também é aplicável a contas correntes e aplicações financeiras diversas, desde que o executado demonstre que os valores se destinam a compor reserva de patrimônio garantidora do mínimo existencial, o que, entretanto, não ocorreu na espécie – Pluralidade de contas bloqueadas, utilizadas para pagamentos cotidianos – Ausência de demonstração da origem dos valores e de extratos de todas as contas constringidas – Recurso desprovido” (Agravado de instrumento n. 2124654-88.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 07-06-2024).

Oportuno anotar que o fato de o valor bloqueado, eventualmente, ser inferior a quarenta salários mínimos, ou mesmo ser de pequena monta em relação à dívida não permite o desbloqueio automático. A respeito do tema, “a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede sua penhora via BacenJud.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.646.531-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.04.17).

Deveras, “a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade do montante em face do total da dívida.” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n. 1.875.338-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.02.21).

Ademais, a lei impõe ao devedor que produza prova da impenhorabilidade dos ativos financeiros alcançados pela constrição judicial, nos termos do artigo 854, § 2º, do Código de Processo Civil.

Vale citar, a respeito, precedentes desse Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. CONSTRIÇÃO DE QUANTIA IRRISÓRIA. Insurgência do exequente em face da decisão que desbloqueou os valores constringidos. Cabimento. Apesar de o montante bloqueado não se mostrar expressivo em face do débito perseguido, a constrição deve ser mantida. Ausência de oposição da parte executada. Verba bloqueada que ameniza o prejuízo do exequente. Art. 836 do CPC que não se aplica à hipótese de penhora de dinheiro. Precedentes do C. STJ e deste TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2140646-26.2023.8.26.0000; Relª. Desª. Heloísa Mimessi; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 19/07/2023).

“Cumprimento de sentença - Desbloqueio de valores irrisórios penhorados - Inadmissibilidade - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado, em razão da só inexpressividade do montante em face do total da dívida (...).” (AI 2102484-30.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Mario Galbetti, j. 29.07.21).

Em suma, a r. decisão agravada cumpre ser preservada, por seus fundamentos e pelos ora delineados, ficando expressamente revogado o efeito suspensivo concedido neste recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)